



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10830.009542/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.851 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente PHILTRAR IND. E COM. DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Tendo havido compensação de débitos considerada não declarada por autoridade fiscal competente, cabe a aplicação da multa isolada prevista em lei, mormente quando as razões de fato do despacho decisório e da decisão recorrida não são expressamente refutadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância, com os devidos adendos:

Trata-se de impugnações apresentadas pelo interessado supra qualificado em face de **autos de infração de PIS, Cofins e multa isolada**.

Relata a autoridade fiscal no **Termo de Verificação Fiscal** de fls. 13/16 que no processo administrativo n.º 13710.02427/2006-81 foi exarado o **Despacho Decisório** SEORT/DRF/CPS n.º 745/2009, de 25/09/2009 (cópia às fls. 17/29), pelo qual foi considerada **não declarada a compensação de débitos de PIS e de Cofins** (períodos de apuração: NOV e DEZ de 2006, AGO e NOV de 2008, JAN a JUL de 2009) ensejando o lançamento de **multa isolada de 75%** prevista no art. 18, da Lei n.º 10.833/2003, c/c art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

Lavrado o **Auto de Infração de Multa Regulamentar** de fls. 05/12, no valor de **R\$ 88.858,85**, foi o interessado dele notificado por via postal em 22/07/2010 (AR às fls. 55).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 23/08/2010 a **Impugnação** de fls. 58/86, alegando, em síntese:

- preliminarmente, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 incluindo todos os seus débitos no referido parcelamento nos termos da IN RFB n.º 968/2009, resultando que os créditos tributário com vencimento de 12/12/2006 até 19/09/2008 estavam com a sua exigibilidade suspensa, ou seja, não eram exigíveis à época da lavratura do auto de infração;
- no mérito, alega ser equivocada a decisão que considerou não declaradas as compensações, tendo em vista a inequívoca aplicação imediata do parágrafo 2º do art. 78 do ADCT da CF/88, da admissibilidade de conferência de poder liberatório dos precatórios alimentares, bem como em razão da comprovada existência do precatório utilizado nas compensações;
- seria improcedente a multa lançada pois o contribuinte em momento algum incidiu em ilegalidade, ou apresentou qualquer alegação ou documento falso, não ocorrendo de forma nenhuma a compensação indevida tratada no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003; não houve entrega de declaração de compensação, mas, sim, de um pedido para que o Fisco providenciasse a quitação dos débitos sugeridos;
- ademais, a multa seria confiscatória, contrariando princípios constitucionais tributários.

Em 27/08/2010, foi autorizado, na forma do art. 906 do RIR/99, que se procedesse a um **segundo exame relativamente à apuração e lançamento dos valores tratados no Despacho Decisório 745/2009** (fls. 369).

Segundo o **Termo de Verificação Fiscal Complementar** de fls. 325/330, constatou-se que a **multa isolada lançada não considerou a totalidade dos débitos de PIS e Cofins** tratados no processo administrativo 13710.002427/2006-81 (períodos de apuração: FEV a DEZ de 2007, JAN a JUL, SET e NOV de 2008), e que **havia débitos que não foram declarados em DCTF** (per. apuração: NOV e DEZ de 2006, AGO e NOV de 2008, JAN a JUL de 2009).

Ante o constatado, foi lavrado **Auto de Infração Complementar de Multa Regulamentar** (fls. 302/308), no valor de **R\$ 347.842,55**, bem assim o **Auto de**

Infração de Cofins (fls. 309/316), no valor de **R\$ 160.447,14**, e o **Auto de Infração de PIS** (fls. 317/324), no valor de **R\$ 69.392,66**. As exigências de PIS e de Cofins incluem a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados até 31/08/2010.

Cientificado da autuação em 11/09/2010 (AR às fls. 370), o contribuinte, em 08/10/2010, apresentou **nova Impugnação**, de fls. 372/399, aduzindo em essência os mesmos argumentos já expendidos na peça anterior apresentada em 23/08/2010.

A **segunda autuação** havia formado o processo administrativo n.º 10830.012400/2010-29, o qual, posteriormente, foi **juntado por anexação ao presente processo** (v. Termo de Juntada às fs. 299). Os respectivos débitos foram igualmente transferidos para este processo (fls. 585/599).

Em 29/03/2017, a DRJ/SPO, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Por não caber manifestação de inconformidade em face de despacho decisório que considerou não declarada a compensação, restam improfícuos os questionamentos formulados contra os fundamentos da referida decisão.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Tendo havido compensação de débitos considerada não declarada por autoridade fiscal competente, cabe a aplicação da multa isolada prevista em lei.

MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE.

Lançada em razão de expressa previsão legal, resta vedado aos órgãos de julgamento reduzir ou afastar a aplicação da multa isolada sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

Cabível a constituição de crédito tributário de PIS e de Cofins relativamente a débitos não declarados ou confessados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 07/04/2017, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 26/04/2017, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual criticou as razões de decidir do acórdão guerreado e aduz ser *impossível a imposição de multa isolada, tendo em vista que não houve a tipificação da conduta realizada pela Recorrente, muito menos a comprovação da existência de dolo, para o agravamento da multa*. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e o cancelamento da multa isolada ou sua aplicação nos patamares mínimos.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consoante relatado, a autuação aqui se refere a PIS e Cofins, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, bem como multa isolada de 75% prevista no art. 18, da Lei nº 10.833/2003, c/c art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em virtude de ter sido considerada não declarada a compensação de débitos de PIS e de Cofins (crédito de terceiros e não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF).

As alegações da recorrente cingem-se a atacar a multa isolada, ao argumento de que não houve a tipificação da conduta realizada pela Recorrente, muito menos a comprovação da existência de dolo, para o agravamento da multa.

Ora, a **multa isolada** foi **lançada no percentual de 75%**, o que **faz cair no vazio a discussão sobre a existência de dolo**.

Quanto à não tipificação da conduta realizada, melhor sorte não assiste à recorrente, vale a pena trazer excertos do voto da decisão recorrida no particular:

(...) Trata a presente exigência fiscal de multa isolada em decorrência de compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal competente. Prevê o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as alterações dadas pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004 (destaques incluídos):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]§ 5º *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

§ 6º *A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

§ 7º *Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

§ 8º *Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.*

§ 9º *É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

§ 10. *Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

§ 11. *A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

§ 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

[...]e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. *O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.*

[...]Conforme se verifica na cópia do Despacho Decisório n.º 745/2009 prolatado no processo administrativo n.º 13710.002427/2006-81 (fls. 17/29), a compensação de débitos pretendida pelo contribuinte foi considerada não declarada com fulcro nas **alíneas 'a' e 'e' do inciso II, do § 12, do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996** (v. fls. 23).

(...)

Basta-nos, para resolver a lide, o fato de ter a autoridade fiscal competente considerado não declarada a compensação dos débitos tratados. A partir deste fato, extrairemos as suas consequências segundo a legislação de regência.

Estabelecia o art. 18, da Lei n.º 10.833/2003 (g.n.):

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2o A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 5o Aplica-se o disposto no § 2o do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2o e 4o deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Resta caracterizado, assim, o cabimento da aplicação da multa isolada, porquanto o § 4º do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007, previa expressamente o seu lançamento na hipótese de compensação não declarada com fulcro no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, como ocorre no presente caso.

Assim é que **a não refutação expressa das razões de fato do despacho decisório e da decisão recorrida infirmam o quanto alegado pela recorrente**, no que pertine à não tipificação da conduta realizada, devendo ser mantida a multa isolada.

A jurisprudência do CARF é pacífica quanto à matéria:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 13/01/2005 a 11/10/2005

DCOMP NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A compensação efetuada, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), analisada e considerada não declarada pela Autoridade Administrativa competente, implica imposição de multa isolada, no percentual de 75,0% do débito cuja compensação foi considerada não declarada.

Acórdão n.º 9303-006.882 de 12/06/2018; Relator Rodrigo da Costa Pôssas

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Fl. 7 do Acórdão n.º 3302-007.851 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.009542/2010-17